



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

## PARECER N° , DE 2019

SF/20204.457777-71

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1224, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1224, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que determina prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas para pessoas com deficiência “em idade escolar, notadamente na primeira infância”.

Para tanto, o PL acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O projeto estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora sustenta que as medidas propostas são fundamentais para assegurar o direito de acesso à educação das pessoas com deficiência, inscrito na Constituição Federal e em documentos como a

Declaração de Salamanca, “sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais”.

A proposição, que não recebeu emendas, foi aprovada sem mudanças pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação participativa (CDH).

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAS manifestar-se sobre o mérito de proposições relativas à assistência social, à proteção e defesa da saúde e às competências do Sistema único de Saúde (SUS), o que sustenta a distribuição do PL nº 1.224, de 2019, a este colegiado.

Dado que a proposição não será submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, deve a CAS, que tem decisão terminativa sobre a matéria, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do projeto, assim como analisar a adequação de sua técnica legislativa.

De início, cumpre registrar que não se constata ocorrência, na proposição, de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. O projeto dispõe sobre matéria de competência legislativa concorrente entre a União e os entes subnacionais e a respeito da qual o Congresso Nacional tem a atribuição de legislar, inclusive por iniciativa de seus membros.

Nenhum vício compromete a constitucionalidade material da proposição, bem como sua juridicidade e regimentalidade. O PL igualmente observa a boa técnica legislativa.

No que concerne ao mérito, cumpre-nos louvar a iniciativa de reforçar os meios para que sejam asseguradas condições de equidade no acesso à escola e no sucesso nos estudos, com o foco nas pessoas com deficiência. Com efeito, nossa legislação, com fundamento nos preceitos de igualdade inscritos na Constituição Federal, assegura às pessoas com deficiência o direito a uma vida plena, inclusive mediante os benefícios que a escolaridade proporciona.

Assim, particularmente a Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como

SF/2024.45777-71

LDB –, bem como a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e o ECA, com foco na faixa etária correspondente, são firmes no propósito de assegurar a igualdade e de buscar a integração das pessoas com deficiência, em um processo que reconhece o valor da educação formal para o bem-estar individual e coletivo.

Sabemos, entretanto, a difícil situação de crianças e adolescentes, principalmente de família mais pobres, que não frequentam a escola ou o fazem de forma precária devido às falhas no fornecimento de próteses e órteses e de tecnologias assistivas. Note-se que o ECA, em seu art. 11, § 2º, já estabelece a incumbência de o poder público

fornecer, gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas a tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

Uma vez que essa norma e outras disposições legais integradoras não têm sido eficazes para resolver o problema, avaliamos que o caminho mais adequado será o de incluir no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no capítulo de educação, dispositivo que estabeleça articulação compartilhada entre os órgãos de saúde, assistência social e educação para garantir às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolares.

Em suma, o projeto tem grande valor na promoção do acesso educacional de crianças e adolescentes com deficiência e, com o ajuste indicado, merece ser acolhido por este colegiado.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1224, de 2019, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

**EMENDA Nº**

**–CAS (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI Nº 1224, DE 2019**

  
SF/20204.457777-71

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever ações que assegurem à crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolar.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 28. ....

§ 3º As instituições públicas e privadas de ensino, articuladas com os serviços do SUS e do SUAS e com os órgãos de proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, deverão promover ações de monitoramento e acompanhamento, de modo a garantir às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolares.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Sala da Comissão,

Romário Faria  
Relator- Podemos/RJ